REGULAMENTO (CE) Nº 2122/98 DA COMISSÃO

de 2 de Outubro de 1998

fixa, para a campanha de comercialização de 1997/1998, os montantes das quotizações à produção no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1148/98 [2], e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 28º e o nº 5 do seu artigo 28ºA,

Considerando que o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1443/82 da Comissão, de 8 de Junho de 1982, que estabelece as modalidades de aplicação do regime de quotas no sector do açúcar [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 392/94 [4], prevê que os montantes da quotização à produção de base e da quotização B, bem como, se for caso disso, o coeficiente referido no nº 2 do artigo 28ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81, para o açúcar, a isoglicose e o xarope de inulina devem ser fixados antes de 15 de Outubro para a campanha de comercialização anterior;

Considerando que, pelo Regulamento (CE) nº 1753/98 da Comissão [5], o montante máximo referido no nº 4, primeiro travessão, do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 foi fixado, para a campanha de comercialização de 1997/1998, em 37,5 % do preço de intervenção do açúcar branco;

Considerando que a perda global previsível verificada em conformidade com os nü e 2 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 implica, relativamente à fixação dos montantes da quotização à produção para a campanha de comercialização de 1997/1998, que se tomem em consideração os montantes máximos referidos no nº 3 do artigo 28º do referido regulamento no que diz respeito à quotização à produção de base e a ter em conta para o cálculo da quotização B, nos termos dos nºs 4 e 5 do artigo 28º do mesmo regulamento, um montante igual a 36,8891 % do preço de intervenção do açúcar branco;

Considerando que a perda global verificada com base nos dados conhecidos, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é inteiramente coberta pelas receitas das quotizações à produção de base e das quotizações B; que, por conseguinte, não é necessário, relativamente à campanha de comercialização de 1997/1998, fixar o coeficiente referido no nº 2 do artigo 28ºA do referido regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes das quotizações à produção no sector do açúcar são fixados, para a campanha de comercialização de 1997/1998, em:

a) 1,2638 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco como quotização de base para o açúcar A e o açúcar B;

b) 23,3102 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco como quotização B para o açúcar B;

c) 0,5330 ecu por 100 quilogramas de matéria seca como quotização de base para a isoglicose A e a isoglicose B;

d) 9,7833 ecus por 100 quilogramas de matéria seca como quotização B para a isoglicose B;

e) 1,2638 ecus por 100 quilogramas de matéria seca equivalente açúcar/isoglucose como quotização de base para o xarope de inulina A e o xarope de inulina B;

f) 23,3102 ecus por 100 quilogramas de matéria seca equivalente açúcar/isoglucose como quotização B para o xarope de inulina B.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

[1] JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
[2] JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.
[3] JO L 158 de 9. 6. 1982, p. 17.
[4] JO L 53 de 24. 2. 1994, p. 7.
[5] JO L 248 de 11. 9. 1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão